



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 047/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (10.1)
PROCESSO: 01400.023370/2009-11 – PRONAC 09-5279
INTERESSADOS: SEFIC/MinC e Município de Irati/PR
CONVÊNIO: 710445/2009 – MINC/AD

I. Convênio. II – Termo Aditivo. Prorrogação de vigência e ajustes no Plano de Trabalho. III - Parecer favorável, com recomendações.

1. Nos termos do Despacho de fl. 841-v, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC, solicita a esta Consultoria Jurídica análise e manifestação sobre termo aditivo ao Convênio em epígrafe (minuta à fl. 839), celebrado entre a União (MinC) e o Município de Irati/PR (fls. 211-218 – Vol. II).

2. O Convênio foi celebrado em 18/12/2009, com prazo de vigência inicialmente previsto até 01/12/2010, tendo sido prorrogado *de ofício* uma vez (fl. 259 – Vol. II) e outras cinco vezes por termos aditivos: a primeira até 01/03/2012 (fls. 283/285), a segunda até 01/03/2013 (fls. 428/430), a terceira até 24/02/2014 (fls. 471/473), a quarta até 18/02/2015 (fls. 739-741) e a quinta até 18/02/2016 (fls. 818-820).

3. Por meio do registro efetuado no SICONV (fl. 822) e do Ofício de fl. 825 (instruídos documentos anexos), o conveniente encaminhou solicitação de prorrogação de prazo por mais dozes meses, justificando o pedido conforme lançado nos mencionados expedientes.

4. A solicitação foi analisada conforme a Nota Técnica nº 0008/2016–COATV/CGAAV/DIC/SEFIC-MinC (fls. 840-841), que se manifestou favorável à pretendida prorrogação, conforme solicitada.

5. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

6. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada sobre o pedido de prorrogação leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei n. 8666/93 e a Portaria Interministerial n.º 127/2008 – MPOG/MF/CGU, vigente à época da celebração do ajuste e, portanto, ainda aplicável a este.

7. Feitas essas considerações, passo ao exame do aditivo. O Conveniente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio por meio dos expedientes acima referidos. Portanto, foi **tempestiva a solicitação**, de acordo com o previsto no art. 37 da Portaria Interministerial nº 127/2008 e no convênio. Outrossim, **considerando que o convênio ainda está vigente, a prorrogação do instrumento é possível, em tese, por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência (não sendo possível a prorrogação de instrumento expirado).**

8. Observo que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo art. 1º, § 1º, inciso XVII, da Portaria Interministerial nº 127/2008, havendo apenas prorrogação de prazo.

9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pelo Conveniente foi aceita pela SEFIC, além de a prorrogação não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Neste sentido, foram juntados aos autos, além da devida justificativa para a prorrogação, informações sobre a execução do objeto do convênio, cópias do extrato bancário da conta vinculada ao convênio, e a manifestação técnica referente a tais documentos, atestando o interesse público residente na prorrogação do prazo de vigência do instrumento, conforme acima exposto.

11. Tendo em vista as alterações promovidas, deve ser apresentado pelo conveniente novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente. Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com a alteração prevista no termo aditivo.

12. Considerando o princípio da eficiência, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005- TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274). Assim, recomendo que a área técnica leve esta questão em consideração ao analisar os prazos de vigência sugeridos pelos convenientes.

13. Por fim, quanto à regularidade do Conveniente, observo que atualmente é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF.

14. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

15. Isto posto, conforme permite a Portaria n. 2, de 29/04/2011, desta Consultoria Jurídica, solicito o encaminhamento dos autos à SEFIC/MinC, para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de janeiro de 2016.



DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública